

ILMO SR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2025

(Processo Administrativo nº 29552/2025)

HOTEL NACIONAL INN SAO CARLOS LTDA, inscrito no CNPJ 20.880.245/0001-68, com sede na AV GETULIO VARGAS, 2380, RECREIO SÃO JUDAS TADEU, CEP 13.571-272, SÃO CARLOS/SP , por intermédio de seu/sua Representante Legal, Sr(a) Frederico David Miguel, inscrito(a) no CPF sob o nº 790.371.196-20, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99, art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, interpor

RECURSO

I – DOS FATOS

No dia 18/03/2026 foi aberta a sessão do pregão em referência, do qual participou a Recorrente.

Realizada a etapa de lances, após tramitação do processo, para o lote 01 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor A4 EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Analisando brevemente a documentação acostada pela empresa declarada vencedora, foi possível identificar algumas falhas, de modo que foi apresentada a intenção de recurso.

Será visto adiante que a declaração de vitória para o lote 01 foi um equívoco.

II – DOS FUNDAMENTOS

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Consoante Lei Federal nº 14.133/2021, art 165, o prazo do recurso é contado em dias úteis, não se computando o dia de ontem, feriado nacional.

É, portanto, o presente recurso tempestivo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Fundamental trazer à colação o objeto do processo: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, INCLUINDO 5 (CINCO) REFEIÇÕES DIÁRIAS (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, CAFÉ DA TARDE, JANTAR E CAFÉ DA NOITE),**

DA INAPTIDÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

O edital estabelece como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem incluindo 5 (cinco) refeições diárias (café da manhã, almoço, café da tarde, jantar e café da noite), conforme detalhado nos itens 1, 2 e 3 do Lote 1.

Trata-se, portanto, de objeto único e indivisível, que exige do contratado aptidão para executar, de forma integrada, tanto a prestação de serviços de hospedagem quanto a gestão operacional de alimentação completa — cinco refeições por hóspede por dia.

O item 8.12.1 do edital exige, para fins de habilitação técnico-operacional, atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, o que impõe a demonstração de experiência prévia no conjunto de atividades que compõem o objeto contratado.

Os documentos apresentados pela empresa Recorrida não satisfazem a exigência editalícia, conforme se demonstra:

a) Atestado da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEDUC/PE)

O documento faz referência à prestação de "serviço de hospedagem com café da manhã" nos Jogos Escolares de Pernambuco, totalizando 13.693 diárias.

A despeito do volume de diárias registrado, o atestado comprova exclusivamente hospedagem acrescida de uma refeição (café da manhã). Não há qualquer menção ao fornecimento de almoço, café da tarde, jantar ou café da noite, nem à operação integrada de alimentação que o objeto licitado demanda.

b) Atestado da Secretaria das Mulheres do Rio Grande do Norte

O documento descreve tão somente "agenciamento de hospedagem com café da manhã", o que reitera a limitação já constatada: comprova-se, quando muito, uma modalidade de hospedagem simples, sem qualquer evidência de gestão de serviço de alimentação completo ou de execução conjunta das cinco refeições exigidas.

c) Atestado de Coffee Break / Lanches

Este atestado contempla o fornecimento de coffee break, distribuição de lanches e fornecimento de água para evento com 2.000 pessoas. Embora demonstre alguma capacidade no ramo de alimentação, não comprova hospedagem, e tampouco comprova a prestação de refeições no contexto de serviço integrado de hospedagem. Os serviços descritos são episódicos e desvinculados do objeto contratado.

Nenhum dos atestados encontrados demonstra, isoladamente ou de forma claramente integrada hospedagem, alimentação completa e execução conjunta do objeto licitado.

A Administração simplesmente concluiu que os documentos atendem ao edital sem explicar quais atestados foram considerados, qual correlação foi feita e qual experiência específica comprovou a aptidão operacional.

O parecer técnico possui apenas algumas linhas e afirma genericamente que a empresa possui experiência compatível.

Isso demonstra motivação insuficiente, análise técnica superficial, bem como ausência de demonstração objetiva da compatibilidade dos atestados.

Nesse caso não cabe a alegação de "similaridade" com o objeto da licitação. A similaridade pode ser alegada em relação ao objeto total da licitação e não pode ser utilizada para permitir que atestados cumulados formem o objeto total da licitação, como uma espécie de colcha de retalhos.

A lei admite a possibilidade de soma de atestados, mas para comprovar a quantidade solicitada na licitação e não o próprio objeto licitado.

As 5 refeições solicitadas compõem o próprio objeto da licitação, não são itens a serem licitados separadamente ou em grupo. Logo, os atestados de capacidade técnica para serem aceitos, devem contemplar a totalidade do objeto licitado, o que não ocorreu no caso em análise com os atestados apresentados pela Recorrida.

A incompatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto licitado não decorre apenas da quantidade de refeições exigidas pelo edital, mas principalmente da diferença estrutural e operacional existente entre a prestação de hospedagem com simples café da manhã e a prestação de hospedagem associada ao fornecimento diário de cinco refeições completas.

Em estabelecimentos hoteleiros, o serviço de café da manhã possui características operacionais significativamente distintas dos serviços de almoço e jantar. Em muitos casos, o café da manhã pode ser prestado mediante disponibilização de alimentos industrializados, pães, bolos, frutas, frios, bebidas quentes e frias, demandando estrutura reduzida de preparo e manipulação de alimentos.

Inclusive, não é incomum que hotéis ofereçam café da manhã sem dispor de cozinha industrial completa para produção de refeições complexas, utilizando apenas áreas de apoio, equipamentos de refrigeração, estufas, fornos elétricos ou produtos previamente preparados por terceiros.

Situação diversa ocorre quando a contratação exige o fornecimento diário de almoço e jantar para grande número de usuários. Nessa hipótese, torna-se necessária estrutura operacional substancialmente mais complexa, envolvendo, entre outros aspectos:

- cozinha industrial dimensionada para produção de refeições em larga escala;
- equipamentos específicos para cocção, preparo, conservação e distribuição dos alimentos;
- controle sanitário ampliado;
- armazenamento adequado de insumos perecíveis e não perecíveis;

- equipe técnica especializada composta por cozinheiros, auxiliares de cozinha, nutricionistas ou responsáveis técnicos, conforme a operação desenvolvida;
- logística de abastecimento contínuo de gêneros alimentícios;
- gestão de cardápios e controle de produção alimentar.

Além disso, o objeto licitado exige não apenas almoço e jantar, mas também café da manhã, café da tarde e café da noite, o que pressupõe operação permanente de alimentação ao longo de praticamente todo o dia, com planejamento, produção, reposição e distribuição contínua de refeições.

Dessa forma, a experiência comprovada apenas com hospedagem acompanhada de café da manhã não permite concluir automaticamente que a empresa possui capacidade operacional para executar serviço substancialmente mais complexo, envolvendo hospedagem associada à produção e fornecimento diário de cinco refeições. Por essa razão, a simples demonstração de experiência em hospedagem com café da manhã não evidencia, por si só, aptidão técnica para a execução do objeto licitado, sendo necessária demonstração específica de experiência compatível com a estrutura operacional exigida pela contratação.

DA DISTINÇÃO JURISPRUDENCIAL (*DISTINGUISHING*): A INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DE MERA "SEMELHANÇA" (ACÓRDÃO Nº 298/2024 – PLENÁRIO TCU¹)

Cumpra registrar, desde já, que eventual tentativa da Recorrida em buscar guarida na jurisprudência que autoriza a comprovação de aptidão técnica por meio de serviços "semelhantes e não necessariamente idênticos" — a exemplo do Acórdão nº 298/2024 – Plenário TCU — configura manifesto equívoco de subsunção fática.

O precedente do Tribunal de Contas da União visa impedir formalismos exacerbados (como exigir que o atestado descreva exatamente a mesma marca de insumo ou a mesmíssima tipologia de público). Todavia, a flexibilização jurisprudencial cessa quando se constata a ausência absoluta de comprovação de parcela materialmente relevante do objeto.

A hipótese sob análise não versa sobre a falta de "identidade" literal, mas sim sobre a omissão completa de atividade essencial. O núcleo indissociável deste certame é a operação integrada do binômio hospedagem e alimentação completa (5 refeições diárias). Ao apresentar documentos que atestam unicamente

¹ Acórdão 298/2024 – Plenário TCU. "A experiência anterior deve ser semelhante ou de complexidade superior ao objeto licitado, não necessariamente idêntica."

"hospedagem com café da manhã", a Recorrida não trouxe um objeto semelhante; ela trouxe um objeto incompleto, deixando de demonstrar qualquer expertise na gestão logística, nutricional e sanitária de almoço, café da tarde, jantar e ceia.

A similaridade autorizada pelo TCU pressupõe a execução da atividade-fim. Não se pode classificar como "semelhante" uma operação hoteleira que descumpra 80% do cronograma de refeições exigido pela Administração contratante.

O dever de correspondência entre o que a empresa efetivamente sabe fazer e o que a Administração pretende contratar é um postulado basilar de segurança jurídica nas contratações públicas. Esse princípio, que irradia sobre todo o microsistema de habilitação, foi fortemente chancelado pelo Acórdão nº 503/2021 – Plenário TCU:

"Deve existir compatibilidade entre a atividade desenvolvida e o objeto licitado."

Muito embora o referido precedente possua origem na análise de habilitação jurídica, a *ratio decidendi* (a razão de decidir) que o fundamenta aplica-se com idêntico vigor à qualificação técnico-operacional.

A compatibilidade exigida por este Tribunal de Contas e pelo item 8.12.1 do Edital não é meramente cartorária, mas substancial. Deve haver uma simetria qualitativa entre a atividade econômica que a licitante demonstrou dominar no mercado e o encargo que receberá do Poder Público.

Substituir essa estrita compatibilidade por uma colcha de retalhos de atestados fragmentados (hospedagem isolada de um lado e coffee break de outro) afronta a inteligência do Acórdão nº 503/2021, pois frustra o escopo da qualificação técnica: garantir que o Estado contrate um parceiro privado com aptidão real e integrada para mitigar o risco de inexecução contratual.

DA RESPONSABILIDADE DO JULGADOR E DA INSUFICIÊNCIA DO PARECER TÉCNICO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO

Não socorre à autoridade recorrida a simplória alegação de que a habilitação da empresa concorrente pautou-se em parecer favorável emitido pelo setor técnico.

É entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União que os pareceres técnicos e jurídicos possuem natureza meramente opinativa e instrumental, não vinculando a decisão do agente público e, fundamentalmente, não o eximindo do dever de promover as verificações básicas de legalidade e conformidade. Conforme assentado no preclaro Acórdão nº 2218/2013 – Plenário TCU:

"Os pareceres técnicos e jurídicos não vinculam a atuação do agente responsável (...). A existência de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade."

No caso vertente, a manifestação da área técnica operou como mera chancela homologatória, divorciada de qualquer fundamentação analítica. O setor técnico limitou-se a emitir uma afirmação genérica e abstrata de que os documentos "atendem ao edital", incorrendo em grave omissão quanto ao seu dever de motivar os atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99).

Para que o parecer técnico cumprisse sua função de guiar legitimamente a decisão do Pregoeiro, era imperioso que realizasse o confronto analítico objetivo, demonstrando pormenorizadamente:

- Quais atestados específicos foram considerados para suprir cada uma das exigências editalícias;
- A correlação quantitativa e qualitativa entre as frações executadas no passado e a complexidade do objeto atual;
- A comprovação inequívoca de que a Recorrida possui a aptidão para a execução conjunta e integrada do binômio hospedagem e alimentação completa (5 refeições diárias).

A mera declaração de conformidade, despida de memória de cálculo ou de cotejo analítico, desnatura o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O Pregoeiro, ao acatar um parecer manifestamente nulo por ausência de fundamentação, atrai para si a responsabilidade pela habilitação indevida de empresa que não demonstrou capacidade técnico-operacional compatível com o núcleo essencial do objeto licitado.

Neste contexto de parecer insuficiente, já se posicionou o TCU:

Acórdão 1257/2023 – Plenário TCU

"As avaliações realizadas pela comissão devem ser adequadamente fundamentadas, em relatório circunstanciado, não bastando conclusões genéricas."

DA DILIGÊNCIA NÃO PUBLICADA

A condução do certame apresenta vício de legalidade no que tange à diligência realizada junto à empresa A4 EMPREENDIMENTOS.

Embora o histórico registre o ato, o teor da diligência e os documentos complementares enviados em resposta não foram publicados nem disponibilizados nos autos, mesmo após pedido expresso de acesso por licitante concorrente.

Tal omissão afronta diretamente o Art. 13 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a publicidade como regra para os atos praticados no processo licitatório, ressalvadas apenas as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

De acordo com o princípio da transparência, a Administração tem o dever de permitir que terceiros tenham pleno conhecimento das informações pertinentes ao certame, o que inclui o manuseio de todos os documentos existentes.

O TCU, no Acórdão 489/2024-Plenário², destaca que a deficiência na publicização dos atos relativos à análise de propostas e ao processo de habilitação compromete a transparência perante os demais competidores, violando os princípios da igualdade, competitividade e eficácia.

A ausência de transparência impede o exercício do controle social, que é um direito público subjetivo dos participantes para garantir a fiel observância do procedimento.

A negativa de acesso aos documentos produzidos em sede de diligência configura nítido cerceamento de defesa. A doutrina e a lei asseguram ao licitante o direito de vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses (Art. 165, § 5º da LLC: “§ 5º Ser^á assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”).

Como leciona a doutrina pátria, a recusa da Administração em franquear o acesso ao processo administrativo a interessado, sem motivo legítimo, é ilegal e pode acarretar a anulação do processo, uma vez que impede o licitante de rebater a argumentação produzida pela outra parte e intervir concretamente na decisão. Toda e qualquer providência da comissão de contratação deve ser devidamente documentada e registrada em ata acessível a todos.

² 1.7.1. deficiência na publicização dos atos relativos à análise de propostas e ao processo de habilitação dos licitantes, acarretada pela adoção de meios, como somente a verificação da documentação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e submissão de documentos via correio eletrônico, em detrimento da utilização integral da plataforma Compras.gov.br ou informação aos demais licitantes da utilização de outras ferramentas, o que comprometeu a transparência perante os demais competidores, uma vez que não foi concedido aos demais licitantes acesso às informações contidas no SICAF acerca do licitante com a melhor proposta no certame, desatendendo ao estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/2021 e no art. 39, § 5º, da IN - Seges/ME 73/2022, e contrariando a jurisprudência desta Corte, em particular o Acórdão 69/2012-TCU-Plenário, que sublinha a imperatividade da garantia de completa publicidade e do acesso sem restrições aos documentos de habilitação por todos os participantes, em consonância com os princípios de igualdade, competitividade e eficácia que norteiam as licitações públicas;

Se, porventura, a Administração utilizou-se da faculdade de realizar diligências (ou de aceitar esclarecimentos complementares) para tentar suprir as omissões qualitativas dos atestados da Recorrida — validando uma aptidão que não decorre do texto literal dos documentos —, tal ato padece de insanável vício de fundamentação.

É cediço que o poder de diligência conferido ao pregoeiro (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) possui natureza discricionária quanto à sua conveniência e oportunidade. Todavia, discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, tampouco confere imunidade contra o dever de motivar.

O Tribunal de Contas da União rechaça categoricamente o uso da discricionariedade como manto para encobrir atos sem fundamentação clara e objetiva, conforme pacificado no Acórdão nº 2470/2013 – Plenário TCU:

"Mesmo atos discricionários podem ser analisados quando afrontarem os princípios da motivação, eficiência e economicidade."

Desta forma, se houve qualquer ato saneador ou investigativo que culminou na decisão de habilitar a Recorrida, competia à Administração o ônus de demonstrar de forma inequívoca e pormenorizada:

- O objeto estrito da diligência: qual dúvida técnica ou fática restou sanada;
- O acervo documental analisado: quais elementos informativos novos foram encartados aos autos para demonstrar a indissociabilidade do binômio hospedagem + 5 refeições;
- A ratio decidendi: quais conclusões lógico-jurídicas foram alcançadas para justificar o afastamento das exigências expressas do edital.

A ausência desse histórico analítico e a falta de publicidade dos critérios que guiaram o juízo de "similaridade" configuram flagrante deficiência de motivação. O ato discricionário que não se justifica formalmente nos autos desrespeita os princípios da eficiência e da isonomia, contaminando a legalidade do certame e resultando na nulidade da habilitação concedida.

DO BALANÇO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

O Edital exige, a respeito da qualificação econômico-financeira:

8.14. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será composta pelos seguintes documentos:

8.14.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo(s) técnico(s) legalmente habilitados e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

8.14.1.1. As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por técnico(s) legalmente habilitados, na forma da Norma Contábil NBC TG 1002 do Conselho Federal de Contabilidade.

8.14.1.2. O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.

8.14.1.3. A única exceção permitida ao item 8.14.1.2 diz respeito ao previsto no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Nesta condição, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial por estas empresas.

A regra 8.14.1 é taxativa ao estabelecer que são "vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". O edital exige o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Observando detidamente a documentação anexada, encontramos balancetes.

A doutrina e a jurisprudência do TCU reforçam que o balancete não possui a confiabilidade necessária para a habilitação em processos licitatórios.

O balancete ou balanço provisório é considerado um documento precário e sujeito a mutações, servindo apenas para verificação interna da empresa durante o exercício. Conforme o Acórdão 2994/2016-Plenário, o balanço provisório admite retificação ampla posterior e não goza da natureza de documento definitivo, ao contrário do balanço intermediário.

Diferente do balanço patrimonial de encerramento, o balancete não goza da presunção de definitividade e nem sempre cumpre as formalidades de registro e aprovação exigidas para as demonstrações contábeis. O Tribunal ressalta que o balanço intermediário é um documento definitivo cujo conteúdo retrata a situação da sociedade empresária, enquanto o balancete é uma avaliação cujos dados serão posteriormente conciliados e consolidados.

Mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não seja tão explícita quanto a lei anterior, a orientação de vedar o uso de balancetes permanece com apoio na doutrina e na prática do Tribunal de Contas da União. Esta vedação é reforçada por normas internas, como a Portaria-TCU nº 121/2023, que em seu Art. 80 estabelece que a mensuração de indicadores de qualificação econômico-financeira deve ser feita com base nos balanços exigíveis na forma da lei, sendo expressamente vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Outro ponto que indica a inépcia do documento é a ausência de 'capital social' nas informações.

Conforme se verifica do balancete apresentado pela licitante, o grupo Patrimônio Líquido encontra-se composto exclusivamente pela conta "Lucros Acumulados", no montante de R\$ 2.154.313,66, sem qualquer evidenciação da conta de Capital Social.

Todavia, tratando-se de sociedade empresária limitada, o Capital Social constitui elemento essencial da estrutura patrimonial da pessoa jurídica, representando os recursos subscritos e integralizados pelos sócios e compondo obrigatoriamente o Patrimônio Líquido.

A ausência de evidenciação do Capital Social impede a adequada verificação da composição patrimonial da empresa, comprometendo a análise da sua situação econômico-financeira e a confiabilidade das demonstrações apresentadas.

O próprio edital, em seu item 8.14.1.2, exige que o Balanço Patrimonial contenha, no mínimo, a indicação do Patrimônio Líquido. Tal exigência não deve ser interpretada de forma meramente formal, mas sim material, exigindo a demonstração dos elementos que efetivamente compõem o Patrimônio Líquido, dentre os quais se destaca o Capital Social.

Não se trata de exigir informação adicional não prevista no edital, mas de reconhecer que a ausência de conta essencial à composição do Patrimônio Líquido impede a plena compreensão das demonstrações contábeis apresentadas e compromete a verificação da consistência dos dados econômico-financeiros da licitante.

Assim, as demonstrações apresentadas não permitem identificar se o Capital Social foi devidamente registrado, qual o seu valor, tampouco sua relação com

o patrimônio líquido informado, circunstância que fragiliza a análise da qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório.

Salta aos olhos a não percepção de tal falha, pois o documento de 2023 tem informação que falta no documento de 2024, sendo o comparativo de balanços dos 2 anos uma técnica recomendável para analisar a saúde da empresa.

E não se pode afirmar que a informação de 2023 supre, pois a mesma é mais antiga e defasada, além do edital exigir 2 balanços, de sorte que ambos devem estar plenamente adequados às melhores técnicas contábeis.

DA LC 123/2006 E DO EXCESSO DE RECEITA BRUTA

O histórico do certame registra a A4 como Empresa de Pequeno Porte-EPP.

O enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) é condicionado ao limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00, conforme Art.3º, inciso I, da LC 123/2006

Conforme os autos, o balanço de 2024 da empresa A4 EMPREENDIMENTOS demonstra uma Receita Bruta de R\$ 4.893.451,80, superando o teto legal.

Pela sistemática da Lei nº 14.133/2021 (LLC), especificamente no Art. 4º, § 2º, a obtenção de benefícios fica limitada às empresas que não tenham extrapolado a receita bruta máxima no ano-calendário.

A manutenção do status de EPP e o usufruto de preferências (como o empate ficto) após a superação do limite configura fraude à licitação, sujeitando a licitante à declaração de inidoneidade.

É imperativa a conferência documental exaustiva, pois a omissão do desenquadramento por parte da licitante vicia o processo e fere o princípio da isonomia.

DO CERTIFICADO CADASTUR

Observa-se ainda que o certificado CADASTUR apresentado pela recorrida possuía validade apenas até 22/01/2026, encontrando-se vencido quando da análise da habilitação e da declaração de vencedora em 02/06/2026, circunstância que reforça a necessidade de reavaliação da documentação técnica apresentada.



Além disso, o enquadramento da empresa declarada vencedora é na categoria de agência de viagens.

É sabido que Cadastur é o sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo. O programa é executado pelo Ministério do Turismo, e conforme a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, o cadastro é obrigatório para: Acampamentos Turísticos; Agências de Turismo; Meios de Hospedagem; Organizadoras de Evento; Parques Temáticos; e Transportadoras Turísticas.

Notadamente, o objeto deste certame delimita-se a “Meios de Hospedagem”, categoria na qual a Recorrente se enquadra, e não se enquadra a Recorrida.

Nos termos das normas que disciplinam o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, mantido pelo Ministério do Turismo, os estabelecimentos classificados como Meios de Hospedagem estão vinculados aos seguintes CNAEs, consoante sítio oficial <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/meu-cnpj/cadastur/atividades>:

Meio de Hospedagem

5510-8/01 HOTÉIS

5510-8/02 APART HOTÉIS

5590-6/01 ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS

5590-6/03 PENSÕES (ALOJAMENTO)

5590-6/99 OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

A Recorrida possui, em seu cadastro do CNPJ:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional

53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida

58.22-1-01 - Edição integrada à impressão de jornais diários

58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade

59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

63.91-7-00 - Agências de notícias

63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

77.29-2-01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos

77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

79.12-1-00 - Operadores turísticos

79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

90.01-9-02 - Produção musical

90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente

Absolutamente nenhum CNAE da Recorrida pertence ao grupo 55, meios de hospedagem.

A própria Administração Pública reconhece tais atividades econômicas como correspondentes à categoria de Meios de Hospedagem, exigida para o regular exercício da atividade turística pertinente ao objeto licitado.

Entretanto, ao se analisar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Recorrida perante a Receita Federal, verifica-se que nenhuma de suas atividades econômicas, principais ou secundárias, está enquadrada nos CNAEs pertencentes ao Grupo 55 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, grupo este destinado especificamente às atividades de alojamento e hospedagem.

Ao contrário, as atividades registradas pela Recorrida concentram-se em segmentos distintos, tais como publicidade, produção de eventos, locação de equipamentos, transporte de passageiros, turismo receptivo, filmagem, sonorização, iluminação, locação de veículos e demais serviços correlatos, inexistindo qualquer atividade econômica relacionada à exploração de hotéis, apart-hotéis, pousadas, albergues, pensões ou outras modalidades de hospedagem.

Tal circunstância demonstra que a Recorrida não possui enquadramento econômico compatível com a atividade de meio de hospedagem exigida pelo objeto da contratação, inexistindo em seu cadastro empresarial autorização cadastral para o exercício das atividades classificadas pelo Ministério do Turismo como hospedagem.

Não se trata de mera formalidade ou de exigência de CNAE idêntico ao objeto licitado. O que se verifica é a completa ausência de atividade econômica relacionada ao serviço principal contratado, situação que evidencia incompatibilidade material entre o objeto da licitação e as atividades empresariais efetivamente registradas pela Recorrida.

Dessa forma, enquanto a Recorrente possui enquadramento empresarial compatível com a categoria de Meios de Hospedagem, a Recorrida não apresenta qualquer CNAE integrante do Grupo 55 da CNAE, tampouco demonstra exercer atividade empresarial de hospedagem, circunstância que afasta a comprovação de aptidão operacional para execução do objeto licitado nos termos exigidos pelo edital.

III - DOS PEDIDOS

Portanto, requer a Empresa Recorrente que o Senhor Agente de Contratação, após a oportunidade de apresentação de contrarrazões recursais, identifique o equívoco cometido diante das fortes razões expostas e se retrate, **DEFERINDO** o pedido de inabilitação da empresa A4 EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, convocando as empresas subsequentes na ordem de classificação.

Subsidiariamente, acaso não se retrate, encaminhe à Autoridade Superior o presente recurso, para que esta analise as presentes razões e DEFIRA o pedido de revisão do ato do Senhor Agente de Contratação, na forma do art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, decidindo pela inabilitação da empresa A4 EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, convocando as empresas subsequentes na ordem de classificação.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Carlos/SP, 5 de junho de 2026

20.880.245/0001-68

HOTEL NACIONAL INN

SAO CARLOS LTDA

Avenida Getulio Vargas, nº 2380

Recreio São Judas Tadeu

São Carlos/SP

CEP 13571-272

HOTEL NACIONAL INN SAO CARLOS LTDA

CNPJ 20.880.245/0001-68

Frederico David Miguel – CPF 790.371.196-20